



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.012783/2003-03
Recurso nº : 147.808
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : LUCY MIDREJ HAJE DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.586

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito de pedir a restituição.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCY MIDREJ HAJE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-Salvador/BA, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o relator, pelas conclusões, o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Processo nº : 10580.012783/2003-03
Acórdão nº : 102-47.586

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10580.012783/2003-03
Acórdão nº : 102-47.586

Recurso nº : 147.808
Recorrente : LUCY MIDREJ HAJE DA SILVA

RELATÓRIO

Neste processo a interessada requer a restituição do imposto sobre a renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária ocorrida no ano de 1996.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 15/16 por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I e 168, I, do Código Tributário Nacional.

O interessado contesta esta decisão (fls. 18/19), alegando, em síntese, que somente com a edição da IN nº 165/98, publicada em 06-01-99, a Administração reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), contando daí o prazo para a extinção do direito de solicitar sua restituição, razão pela qual afirma que seu pedido é tempestivo.



É o Relatório.

Processo nº : 10580.012783/2003-03
Acórdão nº : 102-47.586

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Partindo do conceito legal de tributo de que trata o artigo 3º do CTN como sendo *"toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*, tem-se que uma vez a editada determinada norma pela Administração exigindo certo tributo ao particular nasce a obrigação, independentemente de sua vontade ou concordância, de satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional cabe ao contribuinte a obrigação de satisfazer o pagamento já que os atos editados pelo poder público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo estes são devidos até que se verifique uma das seguintes condições: a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo; b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e c) quando a própria Administração Pública, através de ato competente, administrativamente reconhece que o tributo é indevido.

Independentemente de qualquer uma das três hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, é a partir da publicação de qualquer um dos atos acima referidos que nasce o direito dos contribuintes de postularem a devolução das importâncias recolhidas sob a égide da lei eivada de inconstitucionalidade.

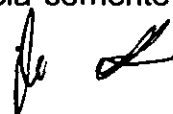


Processo nº : 10580.012783/2003-03
Acórdão nº : 102-47.586

No caso do PDV, a SRF editou a Instrução Normativa 165/98, datada de 31 de dezembro de 1998 e publicada no D.O.U em 06-01-99, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Publicada a instrução normativa nasceu em favor do contribuinte o direito subjetivo de se dirigir à Administração para requerer a restituição do valor pago indevidamente. Neste sentido destaco o seguinte precedente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.

No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) tem-se que os pedidos protocolados até 06-01-2004 são tempestivos, pois a decadência somente se efetivou em 07-01-2004.



Processo nº : 10580.012783/2003-03
Acórdão nº : 102-47.586

Considerando que o pedido de fls. 01 encontra-se datado de 22-12-2003, não há que se cogitar em decadência do direito da contribuinte.

Não obstante se esteja afastando a decadência e provendo o recurso nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à 3ª TURMA/DRJ-Salvador/BA para apreciação do mérito da demanda.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA